



SÃO JOSÉ DO SABUGI
CIDADE QUE AVANÇA!
Gestão 2025/2028
CNPJ: 08.883.217/0001-07
Rua Governador Ronaldo Cunha Lima, S/N – Centro
CEP: 58610-000 – São José do Sabugi-PB

LEI Municipal Nº 735/2026.

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO SABUGI-PB, NOS TERMOS DO ART. 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO SABUGI, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei disciplina a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de São José do Sabugi-PB, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público aquela que não possa ser atendida adequadamente pelos servidores efetivos disponíveis e cuja demora no atendimento possa comprometer a continuidade, eficiência ou regularidade dos serviços públicos.

CAPÍTULO II

DAS HIPÓTESES DE CONTRATAÇÃO

Art. 3º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I – assistência a situações de emergência e calamidade pública;

II – assistência a emergências em saúde pública e ambiental;

III – admissão de professor substituto e demais profissionais da educação necessários à manutenção das atividades escolares;

4



Gestão 2025/2028

CNPJ: 08.883.217/0001-07

Rua Governador Ronaldo Cunha Lima, S/N – Centro

CEP: 58610-000 – São José do Sabugi-PB

IV – admissão de pessoal para suprir carência temporária de servidores quando houver risco de prejuízo à continuidade dos serviços públicos;

V – substituição de servidores afastados em razão de licenças previstas no Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais;

VI – substituição de servidores afastados por motivo de licença para tratamento de saúde, licença maternidade, licença paternidade, licença sem vencimentos, licença por motivo de doença em pessoa da família, afastamento cautelar, afastamento judicial ou demais hipóteses previstas em lei;

VII – suprimento temporário de vacância decorrente de aposentadoria, exoneração, demissão, falecimento, posse em cargo inacumulável, readaptação funcional ou outras formas legais de vacância;

VIII – substituição de servidores afastados para exercício de cargo em comissão, função de confiança, mandato cletivo ou cessão legalmente autorizada;

IX – suprimento de atividades não suficientemente providas por concurso público, enquanto não concluído novo certame ou esgotadas as convocações dos candidatos aprovados;

X – execução de programas, projetos, convênios, termos de cooperação e instrumentos congêneres celebrados com a União, Estado da Paraíba ou outros entes públicos;

XI – execução de programas ou projetos temporários instituídos pelo Município;

XII – manutenção dos serviços públicos essenciais de saúde, educação, assistência social, transporte, limpeza urbana, agricultura, infraestrutura e defesa civil;

XIII – realização de recenseamentos, levantamentos estatísticos, pesquisas, cadastramentos e atualizações cadastrais;

XIV – atendimento de aumento transitório e excepcional da demanda dos serviços públicos;

XV – cumprimento de decisões judiciais, recomendações ministeriais ou determinações dos órgãos de controle;

XVI – outras situações excepcionais devidamente justificadas e fundamentadas em processo administrativo próprio.

§ 1º A contratação temporária não poderá ser utilizada para suprir necessidade permanente da Administração Pública.

4



Gestão 2025/2028
CNPJ: 08.883.217/0001-07
Rua Governador Ronaldo Cunha Lima, S/N – Centro
CEP: 58610-000 – São José do Sabugi-PB

§ 2º Caracterizada necessidade permanente, o Município deverá promover a criação de cargos efetivos, quando necessária, e a realização de concurso público.

CAPÍTULO III

DO RECRUTAMENTO

Art. 4º O recrutamento do pessoal será realizado mediante Processo Seletivo Simplificado, observados os princípios constitucionais da Administração Pública.

§ 1º O Processo Seletivo Simplificado poderá consistir em:

- I – análise curricular;
- II – avaliação de títulos;
- III – entrevista técnica;
- IV – prova objetiva;
- V – prova prática;
- VI – combinação dos critérios anteriores.

§ 2º O edital poderá prever cadastro de reserva para suprimento de necessidades supervenientes.

§ 3º Os candidatos aprovados em cadastro de reserva poderão ser convocados durante o prazo de validade do certame.

Art. 5º Excepcionalmente, poderá ser dispensada a realização prévia de Processo Seletivo Simplificado quando:

- I – houver decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública;
- II – houver emergência em saúde pública;
- III – ocorrer vacância ou afastamento de servidor ocupante de cargo essencial cuja substituição imediata seja indispensável;
- IV – houver risco concreto de interrupção de serviço público essencial;
- V – ocorrer necessidade urgente devidamente fundamentada em processo administrativo.



Gestão 2025/2028
CNPJ: 08.883.217/0001-07
Rua Governador Ronaldo Cunha Lima, S/N – Centro
CEP: 58610-000 – São José do Sabugi-PB

Parágrafo único. As contratações realizadas com fundamento neste artigo deverão ser justificadas e formalizadas mediante processo administrativo específico.

CAPÍTULO IV

DOS PRAZOS

Art. 6º As contratações serão realizadas por prazo determinado compatível com a necessidade que lhes deu origem.

§ 1º Nas hipóteses de substituição de servidor afastado em razão de licença ou afastamento legal, o contrato poderá vigorar durante todo o período do afastamento, inclusive em caso de prorrogação regularmente concedida.

§ 2º Nas hipóteses de vacância decorrente de aposentadoria, exoneração, demissão, falecimento, posse em cargo inacumulável, readaptação funcional ou outras formas previstas em lei, o contrato poderá ser mantido até o provimento efetivo do cargo por concurso público ou até cessar a necessidade que justificou a contratação.

§ 3º Nas hipóteses de programas, convênios, projetos ou instrumentos congêneres, a duração do contrato poderá acompanhar a vigência do respectivo instrumento.

§ 4º Os contratos poderão ser prorrogados enquanto permanecerem as condições que justificaram sua celebração, observadas as disposições desta Lei, da Constituição Federal e das normas do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

§ 5º A prorrogação deverá ser formalmente motivada em processo administrativo próprio.

§ 6º As contratações destinadas à substituição de servidores em gozo de licença sem vencimentos, licença para trato de interesses particulares, cessão, afastamento para mandato eletivo ou outras hipóteses de afastamento previstas no Regime Jurídico Único poderão perdurar durante todo o período do afastamento regularmente autorizado.

CAPÍTULO V

DO REGIME JURÍDICO

Art. 7º Os contratados submeter-se-ão ao regime jurídico administrativo especial previsto nesta Lei.

Art. 8º Os contratados não adquirirão estabilidade nem qualquer direito à efetivação em cargo público.

CAPÍTULO VI

4



Gestão 2025/2028
CNPJ: 08.883.217/0001-07
Rua Governador Ronaldo Cunha Lima, S/N – Centro
CEP: 58610-000 – São José do Sabugi-PB

DOS DIREITOS

Art. 9º São direitos dos contratados:

- I – remuneração fixada no contrato;
- II – décimo terceiro salário proporcional;
- III – férias proporcionais acrescidas de um terço constitucional;
- IV – repouso semanal remunerado;
- V – filiação ao Regime Geral de Previdência Social;
- VI – licença maternidade e licença paternidade nos termos da legislação aplicável;
- VII – demais direitos expressamente previstos em lei.

CAPÍTULO VII

DAS VEDAÇÕES

Art. 10. É vedado ao contratado:

- I – exercer atribuições diversas das previstas no contrato;
- II – receber vantagens não previstas em lei;
- III – utilizar a contratação temporária para finalidade diversa daquela que justificou sua admissão.

CAPÍTULO VIII

DO CONTROLE DAS CONTRATAÇÕES

Art. 11. Toda contratação dependerá de processo administrativo contendo:

- I – justificativa da necessidade;
- II – demonstração da excepcionalidade;
- III – prazo da contratação;
- IV – dotação orçamentária;

✓



CIDADE QUE AVANÇA

Gestão 2025/2028

CNPJ: 08.883.217/0001-07

Rua Governador Ronaldo Cunha Lima, S/N – Centro

CEP: 58610-000 – São José do Sabugi-PB

V – identificação da função a ser desempenhada.

Art. 12. O quantitativo de servidores contratados temporariamente observará os limites estabelecidos pela legislação vigente e pelas normas do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

§ 1º O número de contratados temporários não poderá exceder 30% (trinta por cento) do quantitativo de servidores efetivos do Município, observadas as disposições da Resolução Normativa RN-TC nº 04/2024 do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e suas alterações posteriores.

§ 2º As situações excepcionais decorrentes de calamidade pública, emergência em saúde pública, programas financiados por outros entes federativos ou outras hipóteses legalmente admitidas deverão ser devidamente justificadas em processo administrativo próprio.

Art. 13. A Secretaria Municipal de Administração manterá cadastro atualizado de todas as contratações realizadas com fundamento nesta Lei.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS


Art. 14. O tempo de serviço prestado em decorrência desta contratação será computado para fins previdenciários na forma da legislação federal.

Art. 15. Aplicam-se subsidiariamente, no que couber, as disposições do Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais.

Art. 16. Revoga-se integralmente a Lei Municipal nº 510, de 20 de maio de 2016, e demais disposições em contrário.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de São José do Sabugi-PB, 03 de junho de 2026.


Emanuel de Araújo Domiciano Dantas
Prefeito Constitucional